

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

16-02-2018

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Em finais de 2017, Afonso, português domiciliado em Coimbra, adquiriu à empresa 'Amore Mio Crociere', sociedade comercial sediada na República do Panamá, um bilhete para um cruzeiro entre Nice (França) e Veneza (Itália), a realizar entre os dias 13 e 25 de fevereiro de 2018. Tendo embarcado em França, na data prevista, a primeira etapa da viagem decorreu sem qualquer percalço.

Na noite seguinte, dia 14 de fevereiro, navegando o navio ao largo da Córsega, o comandante – também ele português domiciliado em Coimbra - ordenou o lançamento de fogo-de-artifício, como forma de assinalar o dia dos namorados. Assim que é lançado o primeiro foguete inúmeras partículas são projetadas na direção da embarcação por uma súbita rajada de vento. Afonso, que observava o espetáculo de pirotecnia a partir de um dos conveses do navio, é um dos passageiros atingidos pelos fragmentos, ainda flamejantes. O seu casaco, uma belíssima peça de vestuário comprada à casa 'Armanhaque' por cerca de 3.500€, ficou num estado lastimável. Afonso pretende ser ressarcido.

1. Pode Afonso intentar uma ação de indemnização, em Portugal, no juízo central cível do tribunal de comarca de Coimbra? (6 v.)

- Caracterização do conflito como plurilocalizado, identificando a necessidade de verificar a admissibilidade da propositura da ação em Portugal, ou seja, saber se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes.

- Invocação do primado do Direito da União Europeia (art. 8.º CRP) para justificar a necessidade de verificar a aplicação dos regulamentos comunitários – no caso concreto, o Regulamento 1215/2012.

- Verificar, justificando, o preenchimento dos âmbitos material e temporal do Regulamento.

- Verificar, justificando, o não preenchimento do âmbito espacial do Regulamento (o réu não tem domicílio num Estado-Membro e não se trata de um caso previsto nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º ou 25.º) ou, em alternativa, demonstrar que se pode eventualmente preencher-se o artigo 18.º/1 (para tal é necessário identificar e presumir verificados os factos de que depende o preenchimento do art. 18.º/1, em função do disposto no art. 17.º, não sendo suficiente dizer simplesmente que o âmbito espacial se preenche).

NOTA: é um erro muito grave aplicar o art. 7.º, visto que o art. 6.º não está preenchido; o objetivo do exercício não é escarpelizar, pelo prisma do direito substantivo, o regime de imputação de responsabilidade civil quando concorram responsabilidade contratual e extracontratual (sobre a questão vide, por exemplo, <https://blook.pt/caselaw/PT/TRL/284576>). O essencial é que o aluno seja capaz de articular, com coerência, as normas processuais, dando a conhecer os pressupostos de que parte.

- Explicar a aplicabilidade do CPC.

- Excluir a aplicação do art. 63.º e do art. 94.º.

- Avaliar o preenchimento do art. 62.º e concluir que os tribunais portugueses seriam competentes, com fundamento na al. b), caso o contrato caso o contrato de transporte tivesse sido celebrado em Portugal (quem tenha aplicado a al. a) em conjugação com o art. 81.º tem que afirmar cabalmente quais os factos que está a supor)

- Concluir, justificando, que o tribunal territorialmente competente é o do domicílio do autor (art. 80.º/3)

NOTA: é um erro muito grave aplicar o arts. 62.º al. a) e 80.º/3

- Concluir, justificando e invocando a base legal adequada, que:

i) a ordem jurisdicional competente é a dos tribunais judiciais;

ii) os tribunais de primeira instância são os hierarquicamente competentes;

iii) os tribunais de comarca são os materialmente competentes e, dentro destes, é competente o juízo local cível, na medida em que o valor da causa é de 3.500€.

- Identificar uma incompetência relativa em razão do valor, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso cuja consequência é a remessa do processo para o juízo competente (art. 105.º/3).

2. A sociedade 'Amore Mio Crociere' alega que, entre as cláusulas gerais, no verso do bilhete, se encontrava uma referência à competência exclusiva dos tribunais ingleses para dirimir qualquer litígio entre a sociedade e o passageiro. Em que circunstâncias este acordo alteraria a resposta à questão anterior? (2 v.)

- Caracterizar este pacto como um pacto de jurisdição

- Explicar, justificando, que o âmbito espacial do Regulamento passaria a preencher-se se estivessem preenchidos os requisitos do art. 25.º

- Avaliar o preenchimento de cada um desses requisitos (perante a hipótese é questionável que tenha existido consentimento; sobre a questão, v.g. processo C-222/15)

NOTA: não é possível aplicar em simultâneo os art. 25.º do Reg. e 94.º do CPC

3. Imagine que, demandada a sociedade 'Amore Mio Crociere', a contestação surge assinada pelo comandante do navio. *Quid iuris?* (3 v.)

- Indicar que a contestação deveria ser assinada pelo representante da sociedade, nos termos do art. 25.º.

NOTA: a invocação do art. 26.º, porventura com inspiração em critérios de correção anteriores, é incorreta perante esta hipótese prática.

- Explicar, justificando e indicando a base legal, que, caso a contestação não fosse assinada por quem agisse como diretor, gerente ou administrador, mas sim por um funcionário, haveria uma irregularidade de representação, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso.

NOTA: o enunciado faz supor que comandante não agia como diretor, gerente ou administrador, mas era uma hipótese que poderia abrir-se.

- Descrever o procedimento de sanção previsto nos arts. 27.º e 28.º, sublinhando que, do lado passivo, a exceção dilatória ficaria sanada assim que o representante fosse citado, pelo que caso este não ratificasse nem repetisse a contestação, esta não produziria efeitos (falta de pressuposto deste ato processual), ficando o réu em revelia.

(variante 1) Podem as partes, nesta ação, ser representadas por solicitador (3 v.)

- A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (não apenas na alínea a) do n.º 1).

- Uma vez que o valor da causa é de 3.500€ (art. 297º) a al. a) não se preenche (cf. art. 629.º e 44.º LOSJ). Não se preenchendo tão-pouco qualquer das restantes alíneas (cf. 629.º), o patrocínio seria facultativo, podendo as partes ser representadas por solicitador (cf. 42.º).

1. Sendo Afonso casado com Beatriz no regime da comunhão geral de bens deve a sociedade 'Amore Mio Crociere' alegar a ilegitimidade do Autor? (3 v.)

- Caracterizar sumariamente o pressuposto legitimidade, distinguindo a singular da plural (arts. 32, 33, 34).

- Analisar o art. 34.º, n.º 1, onde se regula litisconsórcio necessário legal ativo entre cônjuges.

- A ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família

... nem dela por resultar, atento o objeto da causa, a perda ou oneração de qualquer bem (por isso a

primeira parte do artigo não se aplica ao caso, qualquer que seja o regime de bens).

- Partindo do segmento 'ou a perda de direitos que só por ambos possa ser exercidos', concluir pelo não preenchimento da previsão da norma.

- Afonso é, assim, parte legítima.

NOTA: só quando o regime substantivo o imponha, sob pena de ilegitimidade, será exigível que a ação seja proposta por ambos os cônjuges. Apesar disso, não é aceitável que os alunos prescindam da análise das regras processuais.

2. Inquirida uma testemunha, em audiência final, a sociedade 'Amore Mio Crociere' apercebe-se que os danos alegados por Afonso terão sido eventualmente causados por um defeito de fabrico do foguete. Pretende, nesse momento, chamar o fabricante a intervir na ação. *Quid iuris?* (3 v.)

- Há que ponderar a viabilidade desta modificação subjetiva da instância.

- Considerando os dados da hipótese o fabricante não poderia intervir enquanto parte principal.

... mas ao lado das partes principais há partes acessórias, que são os titulares de interesses conexos com os interesses em causa.

- O terceiro contra o qual o demandado tenha ação de regresso pode intervir como assistente, dado que esse terceiro pode ser chamado a intervir como parte acessória (cf. 321.º).

- Esta intervenção seria, porém, intempestiva (cf. 322.º).

3. Considere a seguinte observação: *"porventura alguém acredita que uma pessoa que só auferisse 305,96€ mensais fosse despende 37,16€ por mês em "comunicações e TV" numa casa "fechada"? Obviamente que a resposta é negativa e o que admira é como é que o tribunal a quo considerou estes factos provados sem os considerar ao menos estranhos e até contraditórios e que obviamente revelam é que a autora, se pode despende mensalmente o valor de 37,16€ só com "comunicações e TV", numa casa que não habita regularmente, é porque não tem carências ou necessidade de alimentos, e obviamente porque não aufere tão só 305,96€/mês."*

Imagine que o tribunal da Relação, fazendo uso dos poderes atribuídos pelo art. 662.º, n.º 1, CPC, pretende utilizar uma presunção judicial não utilizada pela 1.ª instância e modificar a sua decisão sobre a matéria de facto. O que deve o tribunal fazer por forma a garantir um julgamento equitativo? (3 v.)

- Caracterizar sumariamente as regras do processo equitativo.

... e, em particular, o princípio do contraditório

... que assegura a cada uma das partes um direito à audiência prévia, destinado a evitar as "decisões-surpresa", mesmo que a decisão do tribunal conheça de matéria que lhe é lícito conhecer.

Vide <https://blogipcc.blogspot.be/2018/01/jurisprudencia-778.html>

FIM